

NEWSLETTER FISCAL

N.º 41
Março 2014

IRS

- **Despacho n.º 2937/2014, do SEAF – Regime Especial de Tributação**

Aprova os modelos 25.º (pedido de reembolso do imposto português indevidamente retido no vencimento do cupão ou no reembolso, de valores mobiliários representativos de dívida abrangidos pelo regime especial de tributação) e 26.º RFI (pedido de reembolso do imposto português sobre os juros contáveis à data da transferência de valores mobiliários representativos de dívida, abrangidos pelo Regime Especial de Tributação dos Rendimentos dos Valores Mobiliários), para a aplicação do Regime Especial de Tributação dos Rendimentos de Valores Mobiliários Representativos de Dívida, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 193/2005, de 7 de Novembro.

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/1C9230C1-0EB5-42F4-BB5E-039AF5C2514D/0/Despacho_2937_2014.pdf

- **Circular n.º 3/2014, de 21 de fevereiro – Tabelas de retenção na fonte da região autónoma dos Açores**

Vem a presente circular divulgar as tabelas de retenção na fonte de IRS 2014 da Região Autónoma dos Açores.

Estas tabelas de retenção na fonte de IRS, aplicam-se aos titulares de rendimentos do trabalho dependente e pensões, com residência fiscal na Região Autónoma dos Açores, em 2014.

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/C70A5ADD-0498-4D6D-A5CE-7152DDA712B1/0/Circular_3_2014.pdf

- **Ofício Circulado n.º 20169, de 21 de fevereiro – Declaração modelo 3 de IRS em vigor a partir de janeiro de 2014**

Vem o presente ofício transmitir instruções sobre o preenchimento da declaração modelo 3 de IRS.

Os novos modelos de impressos referentes aos anexos B,C,D,E,F,H,I,J e L foram aprovados pela Portaria n.º 365/2013, de 23 de dezembro.

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/633B21D4-CE30-47CC-8B85-7BAA34018FBB/0/Oficio_circulado_20169.pdf

- **Circular n.º 4/2014, de 21 de fevereiro – IRS - Regime Especial de Tributação dos Rendimentos de Valores Mobiliários representativos de dívida**

Vem a presente Circular clarificar a interpretação do normativo relativo ao artigo 5.º da Lei n.º 83/2013, de 9 de dezembro, o qual veio introduzir um conjunto significativo de alterações ao Regime Especial de Tributação dos Rendimentos de Valores Mobiliários Representativos de Dívida, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 193/2005, de 7 de novembro.

IRC

- **Informação Vinculativa processo n.º 2013 001629, despacho de 28 de janeiro – Créditos incobráveis não abrangidos pelo artigo 41.º - Consequências fiscais do seu desreconhecimento**

Vem a presente informação vinculativa sancionar um entendimento sobre os efeitos fiscais do desreconhecimento dos créditos de cobrança duvidosa não abrangidos pelo artigo 41.º do Código do IRC.

Dispõe-se que um ativo só deve ser desreconhecido quando os direitos contratuais aos recebimentos dele resultantes se realizam, expiram ou são transferidos para outra entidades, conforme dispõem os parágrafos 30 e 33 da Norma Contabilística e de Relato Financeiro (NCRF) 27 – Instrumentos Financeiros ou nas situações previstas nos artigos 837.º, 841.º, 847.º, 857.º, 863.º e 868.º do Código Civil, situações em que o gasto poderá ser dedutível, subjacente à verificação de determinadas condições.

Conclui a presente informação vinculativa que;

- a) Nos casos em que se proceda ao desreconhecimento dos créditos de cobrança duvidosa – sem que se verifiquem os requisitos exigidos no artigo 41.º do Código do IRC para que o crédito possa ser considerado incobrável para efeitos fiscais -, o gasto associado à incobrabilidade do crédito vai constituir uma componente positiva do lucro tributável. Daí que o respetivo montante tenha de ser acrescido no quadro 07 da declaração modelo 22.
- b) Este “gasto” só não constitui uma componente positiva do lucro tributável se, cumulativamente:
 - i. O crédito estiver em mora há mais de dois anos;
 - ii. Ter já sido reconhecida a perda por imparidade de 100%; e,
 - iii. O desreconhecimento for motivado pela extinção do direito do credor (situação prevista na alínea a) do parágrafo 30 da NCRF 27), o que só acontece quando ocorra quando uma das causas de extinção das obrigações, além do cumprimento, previstas no Código Civil.

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/0C98D8F9-D87D-497F-A3D8-5B8EF7300C09/0/Desrec_creditos_PIV_5289_Proc_2013_001629.pdf

- **Informação n.º 313/2014, de 24 de fevereiro – Transparência fiscal – Conceito de sociedades de profissionais**

Vem a presente informação esclarecer que:

- Um profissional de uma atividade profissional prevista na lista de atividades a que se refere o artigo 151.º do Código do IRS, não qualifica para efeitos de apuramento da percentagem prevista na subalínea 1) da alínea a) do n.º 4 do artigo 6.º, desde que não exerça a atividade através da sociedade em causa;
- Quando na subalínea 2) da alínea a) do n.º 4 do artigo 6.º do Código do IRC, se estabelece que uma sociedade é considerada como sociedade de profissionais, desde que, em qualquer dia do período de tributação, se verifiquem as condições cumulativas ali previstas, deve ser entendido que, para tal, é necessário que as referidas condições se verifiquem em todos os dias do período de tributação.

Outros

- **Decreto-Lei n.º 26-A/2014, de 17 de Fevereiro – Sorteio <<Fatura da Sorte>>**

Vem o presente Decreto-Lei criar o sorteio <<Fatura da sorte>>, no uso da autorização legislativa concedida pelo artigo 242.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de Dezembro.

Este sorteio visa a atribuição de prémios de forma aleatória.

<http://dre.pt/pdf1sdip/2014/02/03301/0000200005.pdf>